DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4094/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13498/2018
PROTOCOLO	: 1949473
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES (PREFEITO MUNICIPAL – 1/1/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 154/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame referente à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 154/2018, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Thiago Santin Caetano - ME (decorrente do Pregão Presencial n. 74/2018), tendo como objeto a contratação de empresa especializada no planejamento, organização, elaboração e execução do 15° Festival da Guavira e 5° Cata Guavira, realizado de Bonito, entre os dias 6 a 8 de dezembro de 2018 e de 30 de novembro de 2018 a 02 de dezembro de 2018, no valor de R$ 104.000,00.

O procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 74/2018 e a formalização do Contrato Administrativo n. 154/2018 foram declarados irregulares, conforme a Decisão Singular DSG-G.FEK-7612/2020 (pç. 37, fls. 232-238), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 2719, em 15/1/2021 (pç. 38, fl. 239).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA - DFLCP - 2517/2023 (pç. 80, fls. 359-362), concluiu:

> Diante do exposto, conclui-se pela:
>
> a) Irregularidade da execução financeira do Contrato 154/2018, celebrado entre o Município de Bonito (CNPJ 03.073.673/0001-60), e a empresa Thiago Santin Caetano - ME (CNPJ 14.380.138/0001-78), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão de, embora exata em seus termos, estar amparada em procedimento licitatório e formalização de contrato declarados irregulares, contaminando os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz o da formalização do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.
>
> b) Registra-se a remessa intempestiva em 1.356 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis) dias da documentação relativa à execução financeira do contrato, conforme relatado no item 3 desta análise.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 3696/2023 (pç. 81, fls. 363-364), opinando:

Desta feita, esse Ministério Público ratifica a análise da Divisão de Fiscalização e se manifesta este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I - Pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 154/2018 celebrado entre o Município de Bonito, e a empresa Thiago Santin Caetano - ME, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno;

II - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

Com base na análise da DFLCP, o resumo da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 154/2018, foi demonstrado nos seguintes moldes, (pç. 80, fl. 360):

Resumo Total da Execução

Valor Contratual	R$ 104.000,00
Notas de Empenho	R$ 104.000,00
Saldo de Empenho	**R$ 104.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 104.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 104.000,00**

Da tabela acima, verifico que a Administração Municipal empenhou, liquidou e pagou o valor de R$ 104.000,00, existindo harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento = R$ 104.000,00), caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 154/2018, que declara o encerramento do contrato em 31/12/2018, devido ao transcurso de seu prazo de vigência, já que executado em sua totalidade (pç. 79, fl. 314).

No tocante à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, verifico que o gestor não se atentou ao prazo de 30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, ocorrido em 10/12/2018 (fl. 288), pois a remessa efetiva se deu em 27/9/2022 (fl. 269). No entanto, considerando que a execução orçamentária e financeira do Contrato em tela encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que, independentemente do tempo de remessa dos documentos, a multa correspondente deve ser dispensada, sobretudo porque não foram identificadas outras irregularidades.

Vale anotar o falecimento do Sr. Odilson Arruda Soares (Prefeito Municipal de Bonito à época), ocorrido em 24/10/2021, conforme divulgado no site https://www.uniaodascamarasms.org/single-post/morre-ex-prefeito-de-bonito-odilsonsoares-aos-76-anos.

Ante o exposto, **DECIDO** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 154/2018**, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Thiago Santin Caetano - ME.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC/LAC